



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 490, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista a competência que lhe foi atribuída pelo disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, pelo art. 1º c/c art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e no inciso I do art. 2º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Assuntos Internacionais deste Ministério e, em seus afastamentos ou impedimentos, ao seu substituto, competência para, em nome da União:

I - autorizar a concessão de garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, nos termos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e da regulamentação em vigor;

II - autorizar, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e no inciso III do art. 4º do Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, a utilização dos recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE em operações com SCE para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira federal, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços e, no caso das indústrias do setor de defesa, para operações de bens de consumo e de serviços com prazo de até 4 (quatro) anos; e

III - firmar os instrumentos para a concessão da garantia a que se refere este artigo.

Parágrafo único. A Secretaria de Assuntos Internacionais - SAIN, deste Ministério, adotará, no âmbito de sua competência, todas as medidas administrativas necessárias à execução das atividades relacionadas ao SCE.

Art. 2º A SAIN deverá, anualmente, até o terceiro mês após o término do exercício financeiro, efetuar prestação de contas das autorizações concedidas, relativas aos atos de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Fica a SAIN designada mandatária da União para a cobrança judicial e extrajudicial, no exterior, dos créditos da União decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE.

Art. 4º Fica a SAIN autorizada a contratar, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - instituição habilitada a operar o SCE para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados;

II - a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados; e

III - advogado de comprovada conduta lícita, no País ou no exterior.

Parágrafo único. Caberá à SAIN firmar os instrumentos para as contratações a que se referem os incisos I a III deste artigo.

Art. 5º Ficam ratificados todos os instrumentos firmados pela SAIN e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN com base na Portaria/MF nº 273, de 10 de abril de 2013.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria/MF nº 273, de 10 de abril de 2013.

GUIDO MANTEGA

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM EMPRESAS**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de setembro de 2013

JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ-2012-8094

Acusado: Antonio de Pádua Coimbra Tavares Pais - Diretor de Relações com os Investidores da SERGEN SERVS GERAIS ENG S.A.
Ementa: Infração ao artigo 13 da Instrução CVM nº 480/09.

Decisão: Julgo procedente as acusações que foram formuladas no presente processo e, com base nos artigos 1º ao 5º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 27.10.89, bem como no artigo 11 da Lei nº 6.338/76, aplico a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao Sr. ANTONIO DE PADUA COIMBRA TAVARES PAIS, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da SERGEN SERVS GERAIS DE ENG. S.A.

O apenado terá um prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do artigo 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 26.10.89, alterada pela Resolução CMN nº 2.785, de 18.10.00.

FERNANDO SOARES VIEIRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

Altera o Ato Declaratório Coana nº 16, de 08 de junho de 2012, que dispõe sobre os procedimentos de cadastramento no Registro Informatizado de despachantes aduaneiros e de ajudantes de despachante Aduaneiro.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, declara:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º do Ato Declaratório Coana nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CORUMBA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

Concessão de Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária de que trata a IN RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, publicada em DOU de 23/05/2013.

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ, tendo em vista a solicitação do COMANDO DO EXERCITO BRASILEIRO através do Ofício nº 102 - DIEM/Ba Ap Log; Ex. EB-65261008616/2013-26 (NUP/NUD), e o disposto no caput do artigo 48º, da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, declara:

Art. 1º Fica concedido até a data de 25/Março/2014, mediante apresentação do Termo de Responsabilidade, o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para os itens abaixo, constantes na Invoice nº 002/2013, emitida pelo EJERCITO DE BOLÍVIA:

01 (um) VV BB EE - 9 (Cascavel), placa EB 33-0105, marca Engesa, chassi nº EJ0904-76-0275, modelo EE-9;

01 (um) VV BB EE - 9 (Cascavel), placa EB 33-0106, marca Engesa, chassi ilegível, modelo EE-9;

01 (um) VV BB EE - 9 (Cascavel), placa EB 33-0119, marca Engesa, chassi nº EJ090-477-0382, modelo EE-9;

01 (um) VV BB EE - 9 (Cascavel), placa EB 33-0118, marca Engesa, chassi EJ0904-77-0386, modelo EE-9.

Parágrafo único. O procedimento é tratado no processo administrativo digital nº 10108.721812/2013-71.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO FUJITA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

ASSUNTO: Simplex Nacional
EMENTA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. A atividade de farmácia de manipulação (CNAE 4771-7/02) é tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput, Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 23 de junho de 2006.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: LUCRO REAL. DESPESA. PERDA. RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCORDATA. ANALOGIA. INAPLICABILIDADE. O deferimento de recuperação judicial ao devedor é fato que, por si só, não legitima o credor a deduzir, como despesas, perdas no recebimento de crédito correspondente, para fins de apuração do lucro real, ainda que esse crédito, no todo ou em parte, esteja excluído da liquidação contemplada no plano de recuperação judicial. A aludida dedução são inaplicáveis as normas que regulam a dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos opniáveis a concordatárias, porquanto incabível, no contexto da Lei nº 9.430, de 1996, a integração

por analogia. A dedução de despesas decorrentes de perdas no recebimento de créditos de devedor em processo de recuperação judicial é admissível desde que atendidos os requisitos gerais previstos nos incisos II ou III do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, Lei nº 11.101, de 2005, arts. 6º, 53 e 59.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

EMENTA: IOF/CÂMBIO ALÍQUOTA EMPRÉSTIMOS EXTERNOS. CONVERSÃO. INVESTIMENTO DIRETO. CAPITAL SOCIAL. INTEGRALIZAÇÃO. MOEDA ESTRANGEIRA. COMPRA E VENDA. OPERAÇÕES SIMBÓLICAS. É igual a zero a alíquota de IOF/Câmbio incidente nas liquidações de operações de câmbio contratadas a partir de 23/10/2008, para ingresso de recurso no País referente a empréstimos externos, consoante o dispositivo (já revogado) do art. 15, § 1º, XIX, do Regulamento do IOF, com redação dada pelo Decreto nº 6.613, de 2008. É igual a zero a alíquota de IOF/Câmbio incidente sobre a venda simbólica da moeda estrangeira, decorrente da saída - também simbólica - de recursos financeiros destinados à quitação de empréstimo externo, em face da conversão desse empréstimo em investimento direto, tanto na sistemática do revogado art. 15, § 1º, XIX, do Regulamento do IOF, com redação dada pelo Decreto nº 6.613, de 2008, quanto na sistemática do art. 15-A, IX, do Regulamento do IOF, incluído pelo Decreto nº 7.412, de 2010, posteriormente alterado pelo Decreto nº 7.456, de 2011, observando-se, quanto à sistemática do revogado art. 15, § 1º, XIX, que a captação do empréstimo tenha ocorrido a partir de 23/10/2008. É igual a zero a alíquota de IOF/Câmbio incidente sobre a compra simbólica da moeda estrangeira, decorrente da entrada - também simbólica - de recursos financeiros destinados à integralização de capital social, em face da conversão de empréstimos externos em investimento direto, tanto na sistemática do revogado art. 15, § 1º, XVII, do Regulamento do IOF, com redação dada pelo Decreto nº 6.613, de 2008, quanto na sistemática do art. 15-A, XIX, do Regulamento do IOF, incluído pelo Decreto nº 7.412, de 2010, posteriormente alterado pelo Decreto nº 7.456, de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 6.306, de 2007 (Regulamento do IOF - RIOF), arts. 15 e 15-A; Resolução CMN/BACEN nº 3.844, de 2010; Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular BACEN nº 3.280, de 2005, e alterações posteriores.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a parte da consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida ou quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 3º, §1º, IV, e art. 15, II e VII.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: RECEITA. SERVIÇO. PRESTAÇÃO DIRETA. TERRITÓRIO NACIONAL. ARMADOR ESTRANGEIRO. LUCRO REAL. DESOBRIGAÇÃO. O auferimento de receitas decorrentes da prestação direta de serviços em território nacional a armador estrangeiro corresponde a fato que, por si só, é insuscetível de sujeitar a pessoa jurídica prestadora desses serviços à tributação com base no lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 108, inc. I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, inc. III; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 2001.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a parte da consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contenha os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 3º, inc. III, e art. 15, inc. I e XI.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM) RECEITA NÃO CUMULATIVIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMO. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. INDUSTRIALIZAÇÃO. PROJETO APROVADO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA ALÍQUOTA ZERO. É igual a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita auferida por pessoa jurídica, apurada no regime de incidência não cumulativa, decorrente da comercialização de produto intermediário - rastreador/imobilizador (equipamento antifurto) - produzido na ZFM para emprego por outro estabelecimento, também ali instalado, em processo de industrialização realizado consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.